



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.687, DE 2020** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar excepcionalmente os contratos vigentes do Programa Mais Médicos para o Brasil; e a lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para excluir excepcionalmente a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina para inscrição em processo seletivo do Programa Médicos pelo Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2071/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, de 2020**  
**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar excepcionalmente os contratos vigentes do Programa Mais Médicos para o Brasil; e a lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para excluir excepcionalmente a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina para inscrição em processo seletivo do Programa Médicos pelo Brasil.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com o seguinte art. 23-B:

*"Art. 23-B Ficam prorrogados por dois anos os contratos atualmente vigentes dos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos para o Brasil.*

*Parágrafo único. Para se efetivar a prorrogação prevista no **caput** é necessária a anuência do profissional médico e da secretaria municipal ou estadual de saúde, conforme o caso."*

**Art. 2º** O art. 25 da lei n.º 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 25 .....

*§ 4º Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, fica suspensa a exigência do inciso I do § 1º." (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B D 2 0 4 0 5 9 8 1 2 6 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O combate a epidemias e pandemias demanda um grande esforço de toda a sociedade, mas seu sucesso depende da disponibilização de profissionais de saúde de forma distribuída por todo o território nacional. Nesse sentido, tanto o Programa Mais Médicos quanto o Programa Médicos pelo Brasil desempenham um papel relevante na garantia da presença desses profissionais.

É, portanto, com o objetivo de ampliar a permanência dos já contratados e facilitar a contratação de novos profissionais, que apresentamos este Projeto de Lei.

Diversas cidades brasileiras vêm perdendo o suporte da presença de seus médicos, pois nem todas as localidades conseguem substituir os profissionais que encerram seu período no Mais Médicos por novos profissionais, quer seja contratado pelo município de modo autônomo ou pelo Programa Médicos pelo Brasil.

Por isso, caso seja de interesse mútuo, acreditamos que a ampliação por mais dois anos será essencial para garantir o atendimento à população neste momento em que enfrentamos uma pandemia e, ao mesmo tempo, todas as outras enfermidades que afetam nosso povo, como a dengue, sarampo e as doenças crônicas que tem tido seus quadros agravados pela dificuldade de atendimento no sistema de saúde sobrecarregado pela pandemia.

E o prazo de dois anos garantirá que o período eleitoral não seja afetado o atendimento de saúde da população pelo encerramento de contratos de trabalho dos profissionais da saúde ligados ao Programa Mais Médicos. Ademais, nos inspiramos na Lei 13.333, de 12 de setembro de 2016, que estabeleceu a prorrogação destes contratos.

Como a também se mostra oportuno a necessidade de facilitar a contratação de novos profissionais, mesmo que de modo excepcional e restrito ao período de calamidade pública que enfrentamos.

Eis a razão de suprimirmos temporariamente a exigência de registro junto ao CRM para os candidatos que desejam ser incluídos no Programa, de modo a permitir que brasileiros formados no exterior possam participar ao menos da seleção e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/05/2020 19:35

**PL n.2687/2020**

apenas a análise de sua competência garantirá que sejam selecionados para trabalhar pela saúde dos brasileiros.

Forte nestas razões, tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e apoiarão sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 0 5 9 8 1 2 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.958, de 18/12/2019](#))

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Commissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

.....

.....

## LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO III

#### DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

.....

#### Seção V

#### Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil

.....

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de 2 (dois) anos;

e

III - prova final escrita para habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A prova de que trata o inciso I do caput deste artigo versará sobre conteúdo limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e não poderá exigir do candidato conhecimentos médicos especializados incompatíveis com o nível de graduação.

§ 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e abrangerá atividades de ensino, pesquisa e extensão, além do componente assistencial, mediante integração entre ensino e serviço, exclusivamente na atenção primária à saúde no âmbito do SUS.

§ 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituirão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Para os fins do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que

trata o § 4º deste artigo não caracterizam contraprestação de serviços.

.....

.....

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI Nº 13.333, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016**

Prorroga o prazo de dispensa de que trata o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**MICHEL TEMER**

José Mendonça Bezerra Filho

Ricardo José Magalhães Barros

**FIM DO DOCUMENTO**